



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAÚMA

CEP: 35.763-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.116.152/0001-10 - Inscrição Estadual: ISENT0

---

## LEI Nº 1687/2023

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, MULTAS FISCAIS, IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E OUTROS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Inhaúma/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Recuperação de Créditos destinado a promover a recuperação de créditos municipais relativos ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, multas fiscais e IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e outros, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não no Município de Inhaúma/MG.

**Art. 2º** - Os requerimentos para o pagamento do ISSQN, multas fiscais, IPTU e outros, nos termos desta Lei, serão específicos e feitos de forma detalhada pelo contribuinte em formulário próprio.

**Art. 3º** - Para o pagamento do valor do débito, em parcela única, à vista, será concedido a cada contribuinte e por uma única vez, uma redução da somatória de multa de mora e juros da dívida em cobrança relativa ao IPTU, ISSQN e quando for o caso multa fiscal, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAÚMA

CEP: 35.763-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.116.152/0001-10 - Inscrição Estadual: ISENTO

---

- I- Para requerimentos realizados até 90 (noventa) dias contados a partir da entrada em vigência da presente Lei, desconto de 100% (cem por cento);

**Art. 4º** - Para pagamento de IPTU, ISSQN e outros, os contribuintes poderão gozar de redução sobre multa de mora e juros de dívida em cobrança e, quando for o caso, multa fiscal na forma a seguir definida para parcelamento:

- I- Em até 06 (seis) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento);
- II- De 07 (sete) parcelas até 12 (doze) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento);
- III- De 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As parcelas serão reajustadas, anualmente, nos moldes previstos para atualização dos tributos municipais, observado o Código Tributário do Município.

§ 2º - Para o pagamento previsto nos incisos I, II e III, deste artigo, será exigido um pagamento prévio correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total de crédito tributário deduzido do desconto pretendido.

§ 3º - Em caso de adesão ao parcelamento de tributo constante no caput deste artigo, fica instituído que o pagamento mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º - Não poderá ser realizado mais de um parcelamento para a mesma dívida.

**Art. 5º** - As prestações deverão ser pagas impreterivelmente na data do seu vencimento e o atraso na quitação de qualquer parcela implicará no cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito, relativamente às parcelas não pagas, acrescidos com as multas e correções legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAÚMA

CEP: 35.763-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.116.152/0001-10 - Inscrição Estadual: ISENT0

---

**Art. 6º** - O direito à recuperação do (s) crédito (s) em mora de que trata esta Lei será concedido apenas uma vez para cada contribuinte.

**Art. 7º** - Os descontos previstos nesta Lei aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município.

**Art. 8º** - Fica expressamente proibida a concessão dos benefícios desta Lei para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 9º** - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o parcelamento ou reparcelamento do crédito tributário objeto da mesma, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil, em até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, sob pena de cancelamento.

**Art. 10** – Os contribuintes poderão aderir à opção de pagamento do crédito tributário com os incentivos concedidos por esta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2023.

**Art. 11** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inhaúma/MG, 18 de maio de 2023.

**GERALDO CUSTODIO SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**